



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089194-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA FERRAZ MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1089194-48.2024.8.26.0100

Apelante: Julia Ferraz Monteiro

Apelado: Banco BMG S /A

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.463

Apelação. Ação de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente somente em relação à multa arbitrada. Multa por litigância de má-fé bem aplicada face a evidente atuação temerária da apelante. Sentença mantida. Recurso improvido.

JULIA FERRAZ MONTEIRO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 148 a 153, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexistência de débito e indenização por danos morais, bem como aplicou multa por litigância de má-fé.

Alega, em síntese, a inexistência de litigância de má-fé. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da sentença neste ponto atacado. Subsidiariamente, requer sua redução.

Em contrarrazões recursais, o

apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

O feito foi julgado improcedente com fixação de multa por litigância de má-fé.

E é sobre essa multa que se trata o presente apelo.

Sobre esse tema, a r. sentença assim fundamentou:

“Ainda, verifica-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos tentando levar este Juízo a erro (art.77, I e art. 80, incisos II e III, do CPC). Como visto, apesar de em sua exordial categoricamente afirmar que desconhece as contratações, ficou comprovado nos autos que pactuou os contratos impugnados.

(...)

Assim, bem configurada a infração ao disposto nos arts. 77, inc. I, art. 80, inc. II e III todos do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa, fixada no patamar de 3% do valor da causa (R\$ 23.293,14) revertida em favor do Fundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de indenização à parte contrária, que fica desde logo arbitrada em 3% do valor da causa (R\$ 23.293,14), observando-se a natureza presumida dos danos decorrentes do abuso de direito no processo”.

Pois bem.

Em relação à litigância de má-fé não

se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo (art. 80 do Código de Processo Civil), cuja desobediência deságua na punição estabelecida no art. 81 do mesmo Código.

No caso, patente a litigância de má-fé da apelante ao mover ação judicial alegando desconhecer a origem de empréstimo que comprovadamente foi por ela contratado, deixando de observar os preceitos de lealdade e boa-fé que devem nortear as partes no processo.

Evidenciada, pois, tal atuação temerária da apelante, de fato cabível sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

“Declaratória com pedido de danos morais – Alegada ilícita negativação do autor em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida – Improcedência – Falta de plausibilidade nas alegações do autor apelante – Prova documental demonstrando ter o autor apelante contratado cartão de crédito com a financeira Credz (credora originária), com cessão de créditos ao réu - Demonstração da efetiva legitimidade na contratação e cobranças relativas ao cartão de crédito, cedido ao requerido – Inexistência de prova

indiciária, ônus da prova que era do autor, do pagamento das faturas do cartão de crédito voluntariamente contratado com a credora originária - Inexistência de ato ilícito - Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Multa por litigância de má-fé - Cabimento - Atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito comprovadamente por ele contraído com terceiro credor, objeto de cessão de crédito ao réu - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual - Improbis litigatur - Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC - Valor da multa aplicada, de 1% do valor da causa, não comportando modificação, haja vista foi aplicada objetivando punir a autora litigante de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual - Recurso negado". (TJSP, Apelação Cível 1012645-34.2023.8.26.0002, Desembargador(a): Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/07/2024, Data de publicação: 19/07/2024)

"Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do

artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte". (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Mantenho, ainda, o percentual de 3% fixado pelo Juízo *a quo* por se mostrar razoável, sendo que o referido percentual ora fixado cumpre o objetivo de puni-la como litigante de má-fé e de resguardar o dever geral de lealdade processual.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator